

A. I. Nº - 209470.0008/04-6  
AUTUADO - GMB GRANITOS E MÁRMORES DA BAHIA LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO  
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA  
INTERNET - 02.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reduzido o débito por erro na sua apuração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração elidida em parte. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE PESSOAS FÍSICAS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2004, reclama o valor de R\$ 31.139,44, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 888,28, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002), conforme levantamentos, demonstrativos e documentos às fls. 08 a 28.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 20.618,92, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de fevereiro, março, outubro e dezembro de 2002, janeiro, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2003, relativamente a saídas de mercadorias destinadas a exportação sem a devida comprovação através das notas fiscais relacionadas às fls. 29 a 33.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor total de R\$ 9.632,24, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, através das notas fiscais relacionadas às fls. 47 a 48, nos meses de junho a dezembro de 2003.

O sujeito passivo em sua impugnação às fls. 78 a 79, no tocante à infração 02, reconhece que deixou de recolher o imposto exigido, com exceção no que se refere às notas fiscais nºs 843, de janeiro de 2003 no valor de R\$ 5.387,64; 1046 de agosto de 2003, no valor de R\$ 31.690,96, e 657, fevereiro de 2002, no valor de R\$ 7.539,40, não tiveram suas exportações comprovadas em virtude da devolução das mercadorias conforme notas fiscais de entradas nºs 807 (19/02/2002), 532 (19/01/2002), 12189 (23/09/2003), e 1083 (docs. fls. 80 a 82).

No tocante às notas fiscais nºs 1083, outubro de 2003, valor de R\$ 10.507,28 e 1133 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 33.984,04, foi alegado que tratam de operações de exportações conforme

Memorando de Exportação nº 002/2004, beneficiadas com a não incidência do ICMS por força do Regime Especial e de acordo com a Portaria nº 575/96 e artigo 575 do RICMS/97.

Por conta disso, reconheceu o débito total do Auto de Infração no valor de R\$ 21.749,69, tendo juntado à impugnação cópias de notas fiscais de devolução, Memorando de Exportação, Registro de Entradas e do Deferimento de Exportação.

Na informação fiscal às fls. 105 a 107 o autuante concordou com a exclusão das notas fiscais nºs 657, no valor de R\$ 7.539,40; 843, no valor de R\$ 5.387,64; e 1046, no valor de R\$ 31.690,96 na infração 02, e informou que em virtude da devolução das mercadorias, tornou necessário fazer alguns ajustes, inclusive nos demais itens da autuação, quais sejam.

Infração 01 - Ressalta que foi apurada no levantamento de estoques uma presunção de omissão de saídas anteriores no valor de R\$ 5.225,20, porém, em virtude da comprovação das devoluções foi refeita a auditoria de estoques com a redução do débito para o valor de R\$ 627,78 (docs. fls. 107 a 125).

Infração 02 – a) No tocante ao débito relativo ao exercício de 2002, no total de R\$ 8.865,32, referente a diversas exportações sem a devida comprovação (fls. 29 a 33), informou que com o ajuste efetuado por motivo da devolução da mercadoria referente a Nota Fiscal nº 657, fevereiro de 2002 (fl. 127), o débito ficou reduzido para o total de R\$ 7.960,30, conforme demonstrativo à fl. 130. b) Quanto ao débito do exercício de 2003, também em razão da devolução da mercadoria através das notas fiscais nºs 532 e 12189, foram excluídas as notas fiscais nºs 843 e 1046, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 4.854,96, conforme demonstrativo à fl. 159. c) O autuante não acatou as razões defensivas em relação às notas fiscais nºs 1083 (outubro de 2003) e 1133 (dezembro de 2003), sob o argumento de que o documento apresentado à fl. 88 não tem nenhuma indicação que seja documento regulamentar, pois no campo “Dados da Exportação” na coluna “Estado Produtor” aponta que é o Estado do Paraná e não o Estado da Bahia. Disse que os documentos apresentados às fls. 89 a 98 não indicam que as mercadorias exportadas sejam as mesmas contidas nas notas fiscais de venda nºs 1083 e 1133. Além disso, ressaltou que o autuado não apresentou documento que comprovasse a exportação, a exemplo do Relatório de Exportação expedido pelo Siscomex, onde estariam todos os dados inerentes das exportações.

Infração 03 – Foi mantida em razão do autuado não ter se insurgido a ela.

Conclui que a exigência fiscal passa a ser: Infração 01: R\$ 627,78; Infração 02: R\$ 17.772,54; e Infração 03: R\$ 14.487,20, totalizando o valor de R\$ 32.887,52.

Face a juntada pelo autuante de novos elementos por ocasião de sua informação fiscal, quais sejam, nova auditoria de estoques e auditoria das exportações, e novo demonstrativo do débito, conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 108 a 160, o contribuinte autuado foi regularmente intimado pela Infaz Itapetinga para tomar conhecimento dos referidos (fls. 163 a 164), sendo-lhe entregues cópias das folhas 104 a 160 dos autos, porém no prazo estipulado não se manifestou.

## VOTO

Pelo que foi relatado, verifico que embora o autuado tenha se insurgido apenas quanto a infração 02, o autuante em sua informação fiscal ao acatar as notas fiscais apresentadas na defesa constatou a necessidade de fazer alguns ajustes nos demais itens da autuação, pois tais

documentos fiscais figuravam das demais infrações, tudo conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 104 a 160.

Considerando que o sujeito passivo após regularmente intimado pela repartição fazendária acerca dos novos elementos acostados aos autos, não apresentou qualquer manifestação, para proferir o presente voto, tomo por base os citados documentos por considerar que neles estão devidamente especificados os documentos fiscais que originaram o débito de cada infração, ressaltando-se que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas (art. 140, RPAF/99).

Desta forma, analisando cada infração de per si, concluo.

Infração 01 – O débito inicial lançado no Auto de Infração no valor de R\$ 888,28 foi apurado através de auditoria de estoques (docs. fls. 08 a 28), sendo que após a exclusão da Nota Fiscal nº 0657 no levantamento das saídas às fls. 20 a 28, resultou nos seguintes números, com a redução do débito para o valor de R\$ 627,78.

ESPECIFICAÇÃO	DEMONST. FLS. 11	DEMONST. FLS. 111
Estoque Inicial	-	-
Entradas	981,42	981,42
Soma	981,42	981,42
Estoque Final	-	-
Saídas Reais	981,42	981,42
Saídas c/N.Fiscais	1.007,54	1.007,54
N.F. Nº 0657	-	7,66
Saídas ajustadas	1.007,54	999,88
Diferença	26,13	18,46
P.Unitário Médio	200,00	200,00
B.de Cálculo	5.225,20	3.692,80
Imposto devido	888,28	627,78

Infração 02 – Trata-se de exigência de imposto, em razão de registro de operações tributáveis como não tributáveis, nos meses de fevereiro, março, outubro e dezembro de 2002, janeiro, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2003, relativamente a saídas de mercadorias destinadas a exportação sem a devida comprovação através das notas fiscais relacionadas às fls. 29 a 33.

Na defesa fiscal o autuado alegou a inclusão indevida das notas fiscais nºs 657, 843, 1046, 1083 e 1133, das quais, o autuante concordou com a exclusão das três primeiras notas fiscais em razão da comprovação da devolução através das notas fiscais nºs 532 e 12189. Quanto às notas fiscais nºs 1083 e 1133, conforme salientado pelo autuante realmente no documento apresentado à fl. 88, no campo “Dados da Exportação”, na coluna “Estado Produtor”, aponta que é o Estado do Paraná e não o Estado da Bahia, e os documentos apresentados às fls. 89 a 98 realmente não indicam que as mercadorias exportadas sejam as mesmas contidas nas notas fiscais de venda nºs 1083 e 1133, e não apresentou documento que comprovasse a exportação, a exemplo do Relatório de Exportação expedido pelo Siscomex, onde estariam todos os dados inerentes das exportações.

Desse modo, o débito lançado neste item da autuação fica modificado conforme demonstrativo a seguir.

MESES	VLS. LANÇADOS	VLS. DEVIDOS
jan/02	1.468,32	1.468,32
fev/02	904,73	-
mar/02	1.501,04	1.501,04

out/02	4.990,94	4.990,94
SOMA	8.865,03	7.960,30
jan/03	646,52	646,52
mai/03	1.366,63	1.366,63
jul/03	1.902,24	1.902,24
ago/03	2.499,55	557,89
out/03	1.260,87	1.260,87
dez/03	4.078,08	4.078,08
SOMA	11.753,89	9.812,23
<b>TOTAL</b>	<b>20.618,92</b>	<b>17.772,53</b>

A última infração refere-se a falta de recolhimento do ICMS correspondente às notas fiscais relacionadas às fls. 47 a 48, nos meses de junho a dezembro de 2003, que não têm qualquer correlação com os documentos apresentados na defesa. Portanto, subsiste o reclamo fiscal no valor de R\$ 9.632,24.

Além disso, foi informado pelo autuante que em sua ação fiscal que resultou no Auto de Infração havia efetuado o levantamento quantitativo do ano de 2003, e não havia sido apurada nenhuma diferença. Contudo, em virtude das notas fiscais apresentadas na defesa relativas ao citado exercício, foi refeita a auditoria de estoques, tendo apurado uma diferença de saídas no total de R\$ 28.558,59, com ICMS no valor de R\$ 4.854,96, conforme documentos às fls. 147 a 158.

Tendo em vista que esta diferença não figurou do presente processo, faz-se necessário representar a autoridade fiscal, para em nova ação efetuar novo lançamento, e permitir ao contribuinte que exerça seu direito de defesa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 28.032,55, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito	Infração
31/12/2002	9/1/2003	3.692,82	17	70	627,78	1
28/2/2002	9/3/2002	-	17	60	-	2
31/3/2002	9/4/2002	8.829,65	17	60	1.501,04	2
31/10/2002	9/11/2002	29.358,47	17	60	4.990,94	2
31/12/2002	9/1/2003	8.637,18	17	60	1.468,32	2
31/1/2003	9/2/2003	3.803,06	17	60	646,52	2
31/5/2003	9/6/2003	8.039,00	17	60	1.366,63	2
31/7/2003	9/8/2003	11.189,65	17	60	1.902,24	2
31/8/2003	9/9/2003	3.281,71	17	60	557,89	2
31/10/2003	9/11/2003	7.416,88	17	60	1.260,87	2
31/12/2002	9/1/2004	23.988,71	17	60	4.078,08	2
30/6/2003	9/7/2003	7.074,53	17	50	1.202,67	3
31/7/2003	9/8/2003	11.382,71	17	50	1.935,06	3
31/8/2003	9/9/2003	5.857,82	17	50	995,83	3
30/9/2003	9/10/2003	8.660,00	17	50	1.472,20	3
31/10/2003	9/11/2003	7.246,00	17	50	1.231,82	3
30/11/2003	9/12/2003	9.325,29	17	50	1.585,30	3
31/12/2003	9/1/2004	7.113,88	17	50	1.209,36	3
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>					<b>28.032,55</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0008/04-6, lavrado contra **GMB GRANITOS E MÁRMORES DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 28.032,55**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 9.632,24, 60% sobre R\$ 17.772,53, e 70% sobre R\$ 627,78, previstas no artigo 42, I, “a”, II, “a” III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA